



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2019

CONTRATANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CNPJ nº 16.452.088/0001-12

CONTRATADA

PROJETAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME.
CNPJ nº 17.689.029/0001-25

OBJETO

Contratação de empresa especializada para a prestação dos seguintes serviços: levantamento cadastral da edificação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE; elaboração de projeto de reforma do Plenário; elaboração de projeto da estrutura metálica da cobertura do Plenário; elaboração de orçamento com base do ORSE para obra de reforma do Plenário; elaboração de projeto básico para reforma do Plenário; assessoria técnica de engenharia no processo licitatório da obra de reforma do Plenário; e assessoria na fiscalização e supervisão de engenharia quando da execução da obra de Reforma do Plenário.

BASE LEGAL

Art. 25, II, c/c art. 13, I e IV e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

VALOR TOTAL A SER PAGO PELA CONTRATANTE

R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

- UO: 01 – Câmara Municipal.
- Ação: 2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- Classificação de Despesa: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
- Fonte de Recursos: 1001 – Recursos Ordinários

VIGÊNCIA

O contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2019, contado a partir da data de assinatura do Instrumento Contratual.

Itabaiana, 17 de maio de 2019.

1



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente da CPL

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
Secretário

Fábio Guimarães Santos
Fábio Guimarães Santos
Membro



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação
JUSTIFICATIVA TÉCNICO – LEGAL

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, instituída pela Portaria n° 01, de 08 de janeiro de 2019, vem, em atendimento ao art. 26, *caput*, da Lei n° 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação visando à contratação da PROJETAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME., empresa prestadora de serviços de engenharia, como se avista em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, no art. 25, II e §1° dispõe, *in verbis*:

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
 (...)*

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1° - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seus incisos I e IV, com a redação introduzida pela Lei n° 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

(...)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93), a saber:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

- 1 - Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- 2 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 3 - Justificativa do preço;
- 4 - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, uma vez que se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Diferente do particular, o ente sujeito ao regime de licitações deve obedecer a um rigoroso e prévio procedimento quando da contratação ou execução de reformas, obras ou serviços. No entanto, em determinadas hipóteses, não é viável o procedimento licitatório.

Importante destacar: A regra é licitar, no entanto a Lei n° 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que não é viável ao ente da Administração Pública ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e os contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob o prisma desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei n° 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – levantamento cadastral da edificação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE; elaboração de projeto de reforma do Plenário; elaboração de projeto da estrutura metálica da cobertura do Plenário; elaboração de orçamento com base do ORSE para obra de reforma do Plenário; elaboração de projeto básico para reforma do Plenário; assessoria técnica de engenharia no processo licitatório da obra de reforma do Plenário; e assessoria na fiscalização e supervisão de engenharia quando da execução da obra de Reforma do Plenário. – assim como o contratado - PROJETER CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME – ambos preenchem os requisitos legais, conforme a farta documentação apresentada e como veremos a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao Objeto do Contrato

✓ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização e que seja dotado de uma natureza singular. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior” (grifo nosso).

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.

² in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Os serviços contratados necessitam de habilitação legal para a execução, uma vez que visa a elaboração de projetos, assessoria de engenharia e fiscalização de obra a ser realizada no Plenário deste Parlamento.

A Câmara Municipal não possui servidor dotado de conhecimentos técnico, legal e prático suficientes para o acompanhamento, do seu início até o final, da obra a ser realizada. A contratação de uma empresa especializada demonstra responsabilidade e zelo com o erário público.

✓ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, os incisos I e IV contemplam a realização de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos e; a fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, respectivamente.

✓ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O objeto da contratação é singular dada às especificidades dos serviços contratados. Como já mencionado, a Câmara Municipal não possui servidor capacitado para a realização dos serviços contratados, os quais consistem nas seguintes etapas: levantamento cadastral da edificação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE; elaboração de projeto de reforma do Plenário; elaboração de projeto da estrutura metálica da cobertura do Plenário; elaboração de orçamento com base do ORSE para obra de reforma do Plenário; elaboração de projeto básico para reforma do Plenário; assessoria técnica de engenharia no processo licitatório da obra de reforma do Plenário; e assessoria na fiscalização e supervisão de engenharia quando da execução da obra de Reforma do Plenário. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos faz expressa menção à “natureza singular do serviço”, com evidente interesse em acrescentar um requisito a mais, não bastando ser somente atividades elencadas no art. 13 da referida Lei. Neste interim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ ensina:

“é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado.”

De clareza solar, os serviços listados são complexos, evidenciados pela necessidade de formação técnico profissional. Aliado a isto, o contratado demonstrou a sua capacidade ao juntar a este processo vasta documentação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e de Agronomia de Sergipe – CREA/SE, os quais atestam a sua qualificação, em especial, serviços prestados a entes públicos, tais como o Município de Itabaiana/SE.

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular, não permitindo, assim, comparações, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

³ In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas’” (grifo nosso).⁴

Novamente, trazemos à baila a necessidade de fiscalização das obras de serviços de engenharia, uma vez que não há no Poder Legislativo deste Município nenhum servidor com capacidade técnica para aferir todas as etapas listadas no objeto do contrato. É preciso ter experiência e conhecimento para saber lidar com esse tipo de assunto. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.⁵

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, de maneira cristalina, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a elaboração de projeto básico e a fiscalização ou a supervisão de obras e serviços possuem, inegavelmente, interesse público, no sentido de conferir uma maior segurança para a utilização dos recursos públicos, pois, repete-se, futura obra de reforma do plenário será acompanhado por profissional habilitado, com notória experiência, a qual saberá orientar o agente público de forma a melhor satisfazer o interesse público.

✓ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de elaboração de projeto básico, de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de serviços de engenharia, elencados no art. 13, I e IV da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Referentes ao Contratado

✓ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica.

⁴ Ob. Cit.

⁵ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A empresa contratada PROJETAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar através de certidão de registro junto ao CREA/SE e dos Atestados de Responsabilidade Técnica – ART's juntados.

✓ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a PROJETAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁶

✓ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram similares aos aqui contratados. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exhaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim

⁶ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

*"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação."*⁷

✓ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A contratação da empresa para a elaboração e fiscalização de serviços de engenharia dará uma maior segurança ao gestor público no momento de lidar com as propostas dos licitantes, assim como, em especial, fiscalizar as etapas das obras de reforma do plenário, garantindo uma maior segurança no uso do dinheiro público. Mais uma vez, necessário reprimir, a Câmara dos Vereadores de Itabaiana/SE não possui nenhum profissional habilitado para a elaboração de estudos de engenharia e fiscalização de obras. Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público".

E finaliza:

*"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto".*⁸

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados!

O próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, disciplina sobre o tema:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de

⁷ Ob. Cit.

⁸ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”⁹

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa PROJETAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, incisos I e IV.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da PROJETAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da PROJETAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME., possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E,

⁹ Súmula nº 264/2011 - TCU



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”¹⁰

Importante observar, ainda que unicamente em razão da retórica, que, no presente caso, também seria possível a contratação direta em razão da dispensa, tendo em vista que o valor da proposta se encontra estabelecido em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que é um valor muito aquém do previsto inciso I do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, para as dispensas de licitação que envolvam obras e serviços de engenharia.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana opina pela contratação direta dos serviços da Proponente – PROJETAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, I e IV e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

À Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá esboço ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Itabaiana, 17 de maio de 2019.

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira

Presidente da CPL

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
Secretário

Fábio Guimarães Santos
Fábio Guimarães Santos

Membro

¹⁰ Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

*Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,
aprovo o procedimento. Publique-se.*

Em, 17 de maio de 2019.

Ivoni Lima de Andrade
Ivoni Lima de Andrade
Presidente da Câmara Municipal